



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2184-75.2014.6.02.0000, Classe 16

ACÓRDÃO Nº 10846
(15.10.2014)

HABEAS CORPUS Nº 2184-75.2014.6.02.0000.
IMPETRANTE: JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES.
PACIENTE: FLÁVIO HENRIQUE LEÃO LOUREIRO.
ADVOGADO: João Daniel Marques Fernandes.
IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 32ª ZONA.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

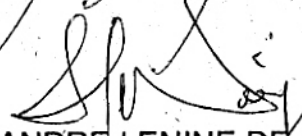
Ementa:

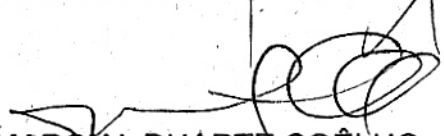
ELEIÇÕES 2014. LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. ATO DE JUIZ ELEITORAL. PRISÃO. SUPOSTO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em deferir a liminar requerida, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de outubro do ano de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2184-75.2014.6.02.0000, Classe 16

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, ajuizado em favor de Flávio Henrique Marques Fernandes, preso em flagrante pelo suposto cometimento de delito previsto no art. 237 do Código Eleitoral.

Segundo a inicial, no dia 05/10/2014, o paciente foi preso em flagrante delito por ter praticado o crime de abuso de autoridade, ao supostamente demonstrar subserviência ao Prefeito do município de Piranhas.

Assevera que a determinação do Juiz Eleitoral decorreu do ajuizamento de uma representação por abuso de autoridade movida em face do paciente, promovida pelo Partido Socialista Brasileiro, segundo a qual, durante a votação, o paciente, Flávio Henrique Marques Fernandes, que é soldado da Polícia Militar de Alagoas, teria se dirigido ao prefeito para demonstrar o seu poder perante os munícipes e influir na vontade popular.

Ressalta o impetrante que a prisão se configura ilegal e arbitrária, na medida em que o decreto não se coaduna com o pedido da inicial. Sustenta que o art. 237 do Código Eleitoral não prescreve pena de prisão ou detenção para a conduta supostamente praticada pelo paciente, que se encontra preso desde 05/10/2014. Além disso, aduz que o Ministério Público sequer foi cientificado da ocorrência, embora estivesse presente no município no momento em que foi cumprida a determinação judicial.

Destaca que o paciente é um homem de bem, trabalhador, tem profissão habitual, nunca respondeu a qualquer processo criminal ou inquérito policial, possui idoneidade e residência fixa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2184-75.2014.6.02.0000, Classe 16

Desse modo, requer a concessão de medida liminar, para que seja determinada a expedição de mandado de soltura, devendo o paciente responder em liberdade pelos atos que tiver supostamente cometido; bem como a confirmação, em definitivo, da liminar eventualmente deferida, dando-se o procedimento de estilo ao presente *Habeas Corpus*.

Juntou aos autos os documentos de fls. 14/29.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Paul' or similar, written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2184-75.2014.6.02.0000, Classe 16

VOTO

Senhores Desembargadores, segundo está disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, "*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*". Além disso, nos termos dos artigos 647 e 648, do Código de Processo Penal, cabe o *Habeas Corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Nos termos do artigo 648 do CPP, a coação será considerada ilegal quando: a) não houver justa causa; b) alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; c) quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; d) houver cessado o motivo que autorizou a coação; e) não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; f) o processo for manifestamente nulo; e g) extinta a punibilidade.

É possível a concessão de liminar da ordem de *Habeas Corpus*, inclusive sem a oitiva prévia do órgão constrangedor da liberdade de locomoção do paciente, desde que presentes o perigo na demora e a "fumaça do bom direito", ou seja, desde que exista plausibilidade jurídica do pedido com o risco de sua ineficácia, caso haja demora na prestação jurisdicional.

No sistema processual penal vigente a prisão provisória reveste-se de natureza excepcional, somente sendo justificada caso evidenciado o receio de que a liberdade do acusado poderá ser nociva ou prejudicial à investigação policial, à instrução criminal ou à garantia da ordem pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2184-75.2014.6.02.0000, Classe 16

No caso dos autos, entendo que ditos pressupostos não se apresentaram objetivamente demonstrados, haja vista que os documentos acostados são suficientes para demonstrar a ilegalidade da prisão. Explico.

No despacho de fl. 27, verifico que o Juiz Eleitoral, deferindo pedido formulado em representação por abuso de autoridade, determinou o recolhimento do paciente, Soldado PM Flávio Loureiro, ao Batalhão de Polícia da Caatinga, por tempo indeterminado, ou, como afirmou na decisão, "até o deslinde da presente Representação".

Ocorre que a conduta supostamente praticada pelo paciente sequer é crime tipificado no Código Eleitoral, configurando, no máximo, um ilícito cível-eleitoral, sem qualquer previsão de pena de prisão ou detenção ao agente. Senão vejamos:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público. Inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2º **Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.**

§ 3º **O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações,** regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela **Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952.** (Grifei).

Quanto à prática de abuso de autoridade que atente aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto, a Lei nº 4.898/65, dispõe:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

(...)

g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2184-75.2014.6.02.0000, Classe 16

(...)

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

(...)

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;
- b) detenção por dez dias a seis meses;
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

Depreende-se, assim, que assiste razão ao impetrante, uma vez que o paciente sequer poderia ser preso, tendo em vista que a suposta conduta, ainda que praticada, ensejaria a aplicação de penas restritivas de direito, de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal.

Outro fato relevante é o que o magistrado de primeiro grau, até o dia 08/10/2014 (certidão de fl. 29), não havia comunicado a prisão do paciente ao Ministério Público Eleitoral, apesar de sua titularidade nas ações penais eleitorais, que são públicas incondicionadas.

Verifica-se, ainda, que o paciente possui emprego fixo e residência conhecida, eis que é Soldado da Polícia Militar de Alagoas residente em Piranhas.

Dessa forma, considerando a presunção de inocência do paciente, que possui profissão e residência conhecidas; a inexistência de amparo legal que fundamente o seu decreto de prisão; e, principalmente, a inexistência de elementos que justifiquem a subsistência da sua prisão provisória, **concedo a liminar requerida**, determinando que se proceda a

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2184-75.2014.6.02.0000, Classe 16

imediate expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente Flávio Henrique Marques Fernandes.

É como voto.

O referido alvará deverá ser apresentado à autoridade responsável pela custódia do paciente, a fim de que dê fiel cumprimento a esta decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, requisitando-lhe as informações de estilo, no prazo de 03 (três) dias. Com estas, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer, voltando-me, então, conclusos.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator

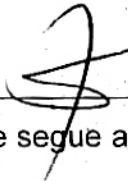


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS


Habeas Corpus Nº 2184-75.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 23.423/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10846 foi conferido(a) na 101ª Sessão Ordinária, realizada em 15/10/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 220, em 16/10/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 16/10/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Habeas Corpus Nº 2184-75.2014.6.02.0000

Prot. 23.423/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/10/2014 (SESSÃO Nº 101/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES
PACIENTE(S) : FLÁVIO HENRIQUE LEÃO LOUREIRO
IMPETRADO(S) : EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 32ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em deferir a liminar requerida, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 10.846, de 15/10/2014)

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de outubro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários